

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, D.  
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, C. CORREGEDORIA DO CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, Promotor de Justiça, inscrito no CPF n. 003.619.383-65, com endereço na Rua Duque Bacellar, s/no, bairro Quintas do Calhau - São Luís – MA, CEP 65072-023, vem perante Vossa Excelência, com base no art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 73 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente, apresentar a presente:

### **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Em face da Excelentíssima Juíza de Direito **BRUNA FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA**, titular da Comarca de Cantanhede – Maranhão, fazendo-a, nos seguintes termos:

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

## **I. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RESPEITO INSTITUCIONAL – OFENSA AO ARTIGO 35, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 E ART. 7º E 15 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E DA URBANIDADE:**

1. A representação ora formulada decorre de atitudes incompatíveis com os deveres funcionais da magistratura atribuídas à Excelentíssima Juíza de Direito Dra. Bruna Fernanda Oliveira da Costa, titular da Vara Única da Comarca de Cantanhede/MA, especialmente nas sessões do Tribunal do Júri realizadas entre os dias 12 e 14 de maio de 2025, assim como condutas reiteradas de ausência de urbanidade institucional.
2. Os fatos envolvem:
  - a. cerceamento de prerrogativas funcionais do Ministério Público;
  - b. conduta incompatível com a harmonia entre instituições essenciais à Justiça;
  - c. tratamento desrespeitoso e público contra membro do Ministério Público;
  - d. reiteradas violações de urbanidade;
  - e. acusações infundadas e declarações ofensivas proferidas em plenário;
  - f. negativa de reconhecimento de férias devidamente comprovadas, dentre outras que menciona.
3. *Ab initio*, cumpre esclarecer, o contexto processual das sessões do Tribunal do Júri designadas para os dias 12, 13 e 14 de maio de 2025, todas na Comarca de Cantanhede/MA, cujas consequências evidenciam falhas de organização e

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

prejuízos ao regular exercício das funções institucionais do Ministério Público e da Defensoria Pública, afetando diretamente a realização dos atos processuais.

4. No dia **12 de maio de 2025**, estava designada a sessão de julgamento no processo nº **0001128-05.2013.8.10.0080**, envolvendo réu solto e denúncia datada de 2013. Contudo, o membro titular do Ministério Público encontrava-se em **gozo regular de férias/folgas compensatórias**, conforme portarias emitidas pela Procuradoria-Geral de Justiça (Docs.02 e 03), não tendo sido intimado pessoalmente para o referido ato, como determina o art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993<sup>1</sup>. Apesar disso, a ausência foi **indevidamente** considerada "**injustificada**" pelo juízo, que ignorou o afastamento funcional regularmente autorizado. A sessão foi remarcada para o dia seguinte, mas novamente não se concretizou.
5. Em **13 de maio de 2025**, estava prevista a realização do júri relativo ao processo nº **0800206-47.2021.8.10.0080**. No entanto, a sessão restou **adiada após intervenção da Defensoria Pública**, que, em petição devidamente fundamentada, arguiu nulidades insanáveis no processo, com base na ausência de intimação pessoal e na irregular manutenção de defensor dativo, em prejuízo ao exercício da defesa técnica por defensor público regularmente habilitado nos autos. A Defensoria também destacou que não houve vista eletrônica dos autos desde o retorno do processo da instância superior, o que viola o art. 128, I, da LC nº 80/1994<sup>2</sup>.
6. A sessão anterior, de 12 de maio, foi então redesignada para esta data, mas, conforme se observa no vídeo em anexo (Doc. 04), também não se concretizou.
7. Já no dia **14 de maio de 2025**, foi designada nova sessão plenária referente ao processo nº **0800763-97.2022.8.10.0080**. Nessa ocasião, o membro do Ministério

---

<sup>1</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

<sup>2</sup> Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

Público, ora Reclamante, compareceu regularmente, com a devida antecedência e de forma colaborativa, logo se dirigiu ao assento previsto legalmente para sua atuação, à direita da magistrada, e aguardou as providências organizacionais da sessão, atribuições da Magistrada. No entanto, houve negativa de sua prerrogativa de assento, seguida de conduta hostil, elevação de tom de voz e afirmações pejorativas por parte da juíza, registradas em áudio e vídeo (**Doc. 06**). Atitudes surpreendentes e totalmente imotivadas.

8. Este episódio constitui o cerne da presente reclamação, por caracterizar violação às prerrogativas do MP, à urbanidade funcional, à simetria entre as funções essenciais à justiça e ao respeito mútuo entre instituições constitucionais.
9. Durante a sessão do Tribunal do Júri realizada no dia 14/05/2025, **muito diferente** do registrado na Ata de Sessão, a juíza interpelou abruptamente o Promotor de Justiça Márcio Antônio Alves de Oliveira em meio à organização da sessão, **constrangendo-o publicamente e gerando tumulto, sem qualquer tentativa prévia de diálogo.** (Doc. 05).
10. O comportamento da Magistrada, ainda em etapa de vitaliciamento e a pouco mais de 05 (cinco) meses na comarca, deixou de atender os deveres de atendimento às prerrogativas e à urbanidade, assim como afetou profundamente a liturgia do Tribunal do Júri, transformando o ambiente forense em inusitado espaço de conflito institucional.
11. Seguem anexos, cópia do ato em vídeo (Doc. 06), acompanhado de manifestação formal à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público do Estado do Maranhão (Doc. 07), na qual o promotor relata o tom ríspido e agressivo com que foi tratado, sem qualquer iniciativa prévia de conciliação por parte da Magistrada. Felizmente, o ato foi gravado em vídeo.
12. Insta ressaltar que apesar de todos os fatos narrados e toda a situação, no bojo das **informações prestadas, o Promotor de Justiça enalteceu a primazia do diálogo institucional.**

13. A Referida conduta da Magistrada configura violação ao artigo 35, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), segundo o qual assevera os deveres do magistrado:

“Art. 35. São deveres do magistrado:

[...]

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.”

14. A exigência de irrepreensibilidade na conduta do Magistrado não é uma formalidade simbólica, mas um imperativo funcional que decorre da natureza do cargo, cuja legitimidade repousa na confiança da sociedade e no equilíbrio das relações institucionais.
15. Quando a autoridade judicial se porta de maneira ostensivamente ofensiva e incompatível com o decoro da função, rompe-se o pacto de imparcialidade, serenidade e deferência mútua entre os órgãos do sistema de justiça.
16. Do mesmo modo, a atitude da Magistrada afronta diretamente o artigo 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pela Resolução nº 60/2008 do CNJ, que dispõe:

“Art. 7º O magistrado deve tratar **com respeito e consideração os membros do Ministério Público**, da Defensoria Pública e da Advocacia, assim como os servidores da Justiça, os jurisdicionados e o **público em geral**, abstendo-se de expressões injuriosas nos despachos, nos pronunciamentos e nas demais manifestações.”  
[Grifo nosso]

17. Aos olhos do ordenamento jurídico, o respeito aos demais sujeitos processuais não é uma liberalidade pessoal do julgador, mas uma exigência normativa vinculante, fundada nos princípios do devido processo legal e da dignidade da função pública.
18. A violação das prerrogativas institucionais, e a utilização de linguagem hostil, de insinuações vexatórias ou de manifestações ríspidas, em ambiente processual,

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

atenta contra a autoridade do próprio Poder Judiciário, convertendo o espaço de realização da Justiça em local de tensão institucional, o que é juridicamente inadmissível.

19. Ainda no plano normativo, cumpre destacar o artigo 15 do mesmo Código de Ética, que reforça:

“Art. 15. O magistrado deve comportar-se com urbanidade, moderação e respeito no trato com os demais sujeitos processuais, servidores e funcionários.”

20. A moderação a que se refere o dispositivo exige do juiz a contenção de impulsos, a recusa à provocação e a preservação de um ambiente institucional sadio e sereno, sobretudo em atos solenes como as sessões do Tribunal do Júri.
21. Ao conduzir a audiência de forma a interpelar membro do Ministério Público com veemência desproporcional, imputar-lhe condutas inexistentes e adotar um tom de voz incompatível com o decoro judicial, a Magistrada rompeu com as garantias fundamentais da cooperação funcional e da urbanidade, comprometendo inclusive a percepção de imparcialidade que se espera do julgador, em especial pelo fato da presença de público (parentes e amigos dos envolvidos).
22. Importante destacar que o Tribunal do Júri não é apenas um ambiente de julgamento de crimes dolosos contra a vida, é também um símbolo do Estado Democrático de Direito, no qual se impõe a mais absoluta observância às regras de paridade entre as instituições que o compõem: juízes, promotores, defensores, jurados e servidores.
23. Qualquer desvio dessa liturgia institucional, sobretudo quando parte de quem preside o julgamento, abala a essência do devido processo legal e da função jurisdicional.
24. Ademais, a repercussão processual e social do episódio — **com divulgação inicial de ata produzida unilateralmente pela Magistrada, cuja mídia audiovisual a**

**contrapõe** — evidencia que o episódio extrapolou o campo de meras divergências de procedimento.

25. O impacto negativo causado por uma manifestação judicial incompatível repercute diretamente sobre a imagem das instituições envolvidas, enfraquecendo a credibilidade do próprio Poder Judiciário como árbitro equidistante dos conflitos sociais.
26. Dessa forma, a conduta ora relatada ultrapassa os limites do exercício da jurisdição e adentra o campo das infrações funcionais e da quebra de deveres legais objetivos, tornando-se necessária e urgente a apuração pela Corregedoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

## II. DA ATA DA SESSÃO DO JÚRI – DAS ACUSAÇÕES PROFERIDAS EM FACE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA SEM QUALQUER FUNDAMENTO FÁTICO:

27. Antes de adentrarmos no mérito do presente tópico, faz-se necessária a exposição das injustas acusações e reiteradas inconsistências fáticas trazidas no bojo da Ata da Sessão do Júri nos autos 0800763-97.2022.8.10.0080 (de acesso público), onde foram atribuídas ao Promotor Reclamante condutas incompatíveis com a sua pessoa e a sua carreira, enquanto Promotor de Justiça, *in verbis*:

### ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI (art. 453 do CPP)

Aos quatorze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, a portas abertas da Câmara de Vereadores desta cidade e comarca de Cantanhede–MA, onde se encontravam presentes a Excelentíssima Senhora Bruna Fernanda Oliveira da Costa, Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, Mayza Caldas Ribeiro, Secretária Judicial, os Senhores Paulo Alexandre Costa e Silva e Marcelo Nascimento Silva, Oficiais de Justiça, o segundo a servir como porteiro de auditório, bem como o membro do Ministério Público, Márcio Antônio Alves de Oliveira, o advogado de defesa, João Victor Gama Costa e o acusado, Lorian Ribeiro Fonseca.

Preliminarmente à abertura da sessão, ao ingressar na Câmara de Vereadores de Cantanhede–MA, local da realização da sessão de júri, o Promotor de Justiça solicitou, em tom e maneira inadequados, que a secretária judicial removesse seus objetos pessoais para que pudesse ocupar o assento imediatamente à direita da magistrada, segundo ele, em observância ao disposto na Lei Complementar n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Não obstante a manifestação do membro do Ministério Público, a servidora, buscando evitar maiores intercorrências, desocupou prontamente o assento. Com a chegada da magistrada Presidente, ao tentar iniciar a organização da sessão e advertir o membro do Ministério Público de que a disposição dos assentos seria realizada no momento oportuno, após a abertura formal dos trabalhos, a fim de não causar tumulto e preservar a solenidade do ato, foi abruptamente interrompida durante sua fala pelo Promotor de Justiça.

Diante da postura do membro do Ministério Público, que incluiu dar ordens diretas aos servidores desta Vara Judicial e tratar com descortesia tanto a Secretária Judicial quanto esta magistrada Presidente, demonstrando um comportamento que, em análise preliminar, configura tratamento sem urbanidade e com indícios de machismo estrutural no tratamento direcionado às servidoras e à Juíza, passou a magistrada a deliberar sobre o ocorrido.

## DELIBERAÇÃO

Em virtude do comportamento inadequado e grave tumulto ocasionado pelo membro do Ministério Público, antes de sua formal abertura, a presente sessão do Tribunal do Júri, previamente designada para esta data, teve sua realização inviabilizada.

Cumpra salientar, *ab initio*, que esta magistrada não ignora a prerrogativa assegurada aos membros do Ministério Público de ocupar posição de destaque e proximidade à banca do Juiz Presidente, conforme preconiza a legislação pertinente. Entretanto, o exercício de qualquer prerrogativa funcional, por mais relevante que seja, deve se dar em harmonia com os demais princípios que regem a atuação no Poder Judiciário, notadamente o da urbanidade, o respeito à ordem dos trabalhos e a necessária cooperação entre os diversos atores processuais para a boa administração da justiça.

A conduta observada, ao antecipar-se à organização formal da sessão para impor uma disposição física e, subseqüentemente, interromper a fala da magistrada Presidente em momento de orientação sobre os procedimentos do ato solene, desvia-se da forma polida, respeitosa e colaborativa esperada no exercício de tal direito, configurando inaceitável desorganização preliminar do ambiente de julgamento.

Além disso, a manifesta falta de urbanidade no trato com a Secretária Judicial e esta Juíza, aliada à emissão de ordens diretas aos servidores da Vara e à própria Presidente, antes mesmo da instalação formal da sessão, denota um comportamento que atenta contra a dignidade funcional dos auxiliares da justiça e da autoridade judiciária que preside os trabalhos. Tal postura, em especial no que se refere à forma de tratamento dispensado à servidora e à magistrada no contexto apresentado, sugere, com preocupação, a influência de vieses que reproduzem o machismo estrutural, configurando um desrespeito que transcende a lide processual e afeta o ambiente de trabalho, a respeitabilidade das funções exercidas por mulheres no sistema de justiça e a própria imagem da justiça perante os presentes.

A violência de gênero, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, não se restringe à agressão física ou sexual, manifestando-se também em atitudes que objetificam, inferiorizam e desqualificam mulheres em razão do seu gênero. O ambiente do Tribunal do Júri, espaço solene de exercício da jurisdição, não pode ser palco para tais comportamentos, que maculam a imparcialidade e o respeito que devem nortear os trabalhos. A serenidade, o respeito mútuo e a observância da ordem são pilares indispensáveis para a condução de um julgamento justo, imparcial e digno.

Nesse sentido, destaco que o Conselho Nacional de Justiça, atento a essa problemática, tem editado resoluções e protocolos visando a um julgamento com perspectiva de gênero e à erradicação da violência institucional. Atitudes como a presenciada nesta sessão contrariam frontalmente esses esforços e exigem pronta e enérgica resposta deste Juízo, como forma de garantir um ambiente de trabalho saudável e respeitoso para todas as profissionais do Direito e de reafirmar o compromisso do Poder Judiciário com a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana.

A presente decisão considera a necessidade de coibir práticas de violência de gênero institucional, em consonância com as diretrizes estabelecidas no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, ainda que por colegas que se encontram na mesma posição hierárquica, formulada em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, o qual indica que: **O ambiente de trabalho é, na verdade, um terreno fértil para discriminações, pois a assimetria inerente à relação empregatícia favorece a prática velada de condutas discriminatórias, o que não exclui a ocorrência deste tipo de conduta também entre colegas no mesmo nível hierárquico** (p. 107)

Destaque-se outro ponto relevante elencado pelo protocolo do julgamento com perspectiva de gênero, que se adequou aos eventos ocorridos nesta data:

**O ambiente de trabalho pode ser hostil em termos de gênero. A participação das mulheres em reuniões, por exemplo, é**

**cerceada por interrupções de sua fala (“*manterrupting*”); por explicações desnecessárias como se elas não fossem capazes de compreender (“*mansplaining*”); por apropriações de suas ideias que, ignoradas quando elas verbalizam, são reproduzidas por homens, que passam a receber o crédito (“*bropropriating*”).** (p.114) Por todo o contexto dos fatos, resta indispensável mencionar, também, que a simples presença de mulheres em posições de autoridade, como magistradas e promotoras, embora auxilie no desmonte de estereótipos de gênero no sistema de justiça, não as imuniza contra discriminações.

A conduta afrontosa e com o nítido intuito de amedrontar esta magistrada para impor sua vontade em manifesto intento de sobrepor seus vaidosos interesses, consistente, dentre outras condutas, em dar ordens à Presidente da sessão do júri, aproximando-se fisicamente da magistrada ao ponto de impedi-la de sentar em cadeira adequada, revela mais um episódio de opressão de gênero e de condição de pessoa com deficiência, resultando, em esquiva do bom trabalho, objetivo este que deveria ser o principal entre os atores que na bancada se encontravam. Por tal modo, entendo necessária a suspensão da presente sessão.

*In fine*, verifica-se também que parte dessa postura irascível e disruptiva do membro do Ministério Público remonta à sessão de julgamento designada para o dia 12 de maio de 2025, que não se realizou em virtude da ausência do próprio membro do *Parquet*, evidenciando que o tumulto causado na presente data não se limitou à simples busca pelo assento, mas sim a uma exteriorização de insatisfação por eventos passados, utilizando a sessão do Tribunal do Júri como palco para tal manifestação, em detrimento da ordem e da seriedade dos trabalhos.

O comportamento do membro do Ministério Público, ao desorganizar o ambiente da sessão antes mesmo de sua abertura formal, tratar com descortesia a magistrada presidente e a servidora judicial, tornou inviável a continuidade dos trabalhos na presente data, comprometendo a serenidade, a urbanidade e a formalidade indispensáveis a uma sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Diante do exposto, e considerando o grave tumulto processual causado pelo membro do Ministério Público antes da abertura formal da sessão, que comprometeu a ordem, a cortesia, a solenidade do ato e a atuação serena das servidoras e desta magistrada Presidente, **DECLARO INVIABILIZADA a realização da presente sessão de julgamento do Tribunal do Júri na data de hoje, 14 de maio de 2025.**

Em consequência, determino o retorno dos autos conclusos para deliberação de data para realização de nova sessão do tribunal do júri, bem como a abertura de vistas à defesa para pleitear o que entender cabível.

Determino, por fim, as seguintes providências:

**a)** Saem intimados o acusado, seu defensor constituído, os jurados convocados e as testemunhas arroladas da decisão

proferida, devendo todos aguardarem a designação de nova data para comparecimento;

**b)** Certifique-se nos autos os gastos financeiros despendidos para a tentativa de realização da presente sessão, incluindo os relacionados à convocação de jurados e demais serviços mobilizados.

**c)** Comunique-se, com urgência e com cópia desta Ata, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a Corregedoria-Geral do Ministério Público, para as providências correicionais que entenderem cabíveis, inclusive, quanto à violação dos deveres de urbanidade e da possível configuração de machismo estrutural no tratamento dispensado;

**d)** Comunique-se, também, com cópia desta ata, à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão, para ciência e providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

## **TÉRMINO DA SESSÃO**

Concluindo os trabalhos, a Juíza Presidente encerrou o presente ato, indicando a redesignação da sessão para data a ser deliberada pelo juízo, sendo encerrada a presente Ata.

**Bruna Fernanda Oliveira da Costa**

Juíza de Direito titular da Comarca de Cantanhede-MA  
Presidente do Tribunal do Júri

28. Excelentíssimo Corregedor Nacional, **ao contrário** do disposto na Ata do Júri, o Promotor não tratou com rispidez ou tom de voz elevado a secretária judicial, conforme se observa facilmente no vídeo anexo (Doc. 06). Felizmente há um vídeo da sessão, inicialmente desconhecido da Magistrada Reclamada.
29. É possível observar ainda, no mesmo vídeo, que não houve interrupções por parte do Promotor de Justiça Reclamante, vez que se manteve respeitoso, calmo e sereno mesmo com os injustos ataques proferidos pela Magistrada.
30. Não se observa em nenhum momento ausência de urbanidade por parte do Promotor de Justiça Reclamante, e muito menos a ignóbil prática de machismo (levianamente alegada pela Reclamada). Ao contrário, o que se observa a todo momento é o respeito do Reclamante pela Magistrada, pelos presentes e pelos órgãos judiciais.

31. No mais, importante destacar que a Ata de Sessão acima transcrita, além de tecer acusações sérias em face do Promotor de Justiça, somente foi assinada pela Magistrada Reclamada, não sendo possibilitado aos demais presentes conhecerem o conteúdo da Ata de Sessão antes de sua divulgação, ferindo assim o disposto no art. 494 do Código de Processo Penal<sup>3</sup>. Inclusive, a Ata somente foi lançada no sistema PJE “muitas” horas após a sessão, o que pode atingir sua credibilidade, podendo indicar a construção deliberada de uma narrativa extemporânea, o que configura grave irregularidade funcional (mais uma).
32. A ausência de participação das partes na redação da ata, em especial do Ministério Público, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, nas formas do art. 5º, inciso LV<sup>4</sup>, da Constituição Federal, já que o conteúdo da decisão envolve acusações pessoais e institucionais contra o Promotor de Justiça, sem a mínima garantia de manifestação ou contradita.
33. Inacreditavelmente, o Reclamante está sendo vítima de acusação de violência de gênero, sempre gravíssima, que não pode ser tratada de qualquer forma, face às consequências inestimáveis que podem ser suportadas pelas partes. A Reclamada sabe e, **todos sabem** que tais acusações devem ser apuradas em procedimento próprio com oitiva das partes envolvidas, e não imposta unilateralmente, como verdade absoluta em uma ata com efeitos processuais imediatos, sem instrução, contraditório ou mínima prudência judicial.
34. O Reclamante nunca imaginou que, depois de tantos anos dedicados à Justiça, fosse transformado em vítima de assédio pessoal com acusações tão graves.

---

<sup>3</sup> Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

35. O juízo utilizou-se de “adjetivos” lesivos à honra, expressões subjetivas e imerecidas como “postura irascível”, “intuito de amedrontar”, “ vaidosos interesses” e “aproximação física da Magistrada”, que não encontram lastro em registros objetivos, vídeos, autos de constatação ou testemunhos, pelo contrário, como se demonstra no vídeo anexo (Doc. 06), em nenhum momento o Promotor de Justiça Reclamante se aproxima da Magistrada, quedando-se inerte e sentado enquanto era destrutado injustamente pela Magistrada, o que fragiliza a credibilidade do conteúdo e evidencia a personalização indevida do conflito.
36. Conflito este que não se deu somente com o Promotor de Justiça Representante, vez que também se tem notícias, que teriam ocorrido outros embates com a Defensoria Pública e Advogados, conforme se descreve no histórico anexo (Doc. 13).
37. Lado outro, além de imputar ao Promotor de Justiça Representante as injustas condutas descritas na Ata, a Magistrada, por vezes, imputou-lhe ainda a responsabilidade pela morosidade na prolação de decisões nos processos judiciais na comarca de Cantanhede/MA. Contudo, é de fácil percepção que o Promotor Reclamante não possui qualquer ligação com a morosidade do juízo, vez que tem cumprido regularmente com suas obrigações funcionais, o que não é difícil de constatar.
38. Logo, ao imputar ao membro do Ministério Público a responsabilidade por supostos prejuízos processuais e financeiros decorrentes da não realização da sessão do Tribunal do Júri — mesmo diante da ciência de que o referido agente encontrava-se regularmente afastado por férias ou folga — a decisão proferida desconsidera o princípio da boa-fé objetiva nas relações institucionais, ao deslocar, de forma indevida, para a atuação funcional do Parquet, consequências que se originam de questões administrativas internas à organização judiciária, somando-se ainda que a Magistrada Representada atribuiu ao Promotor de Justiça a morosidade processual na Comarca.
39. Neste ponto, importa trazer o relatório do sistema do Poder Judiciário (TermoJuris) abaixo:



40. Evidencia-se assim que não se tornam críveis as alegações de que a morosidade processual na Comarca de Cantanhede/MA se dê por culpa do Promotor de Justiça Representante que, além de emissão de pareceres judiciais, ainda necessita realizar os atendimentos a população em geral, garantindo o acesso destes a justiça.
41. Ao fim e ao cabo, tem-se que as condutas da Magistrada Representada, isoladas ou em conjunto, configuram possíveis infrações administrativas tipificadas nos arts. 35, I, II e IV da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79)<sup>5</sup>, além de infringirem a Resolução CNJ nº 305/2019 e os princípios do Código de Ética da Magistratura

<sup>5</sup> Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; [...] IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

Nacional em seus artigos 1<sup>o</sup>, 8<sup>o</sup> e 15<sup>o</sup>, em especial quanto à imparcialidade, serenidade e dignidade no exercício do cargo

### **III. DESRESPEITO À AUTONOMIA E ÀS PRERROGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COMPOSIÇÃO E DA HARMONIA FUNCIONAL – OFENSA AO ART. 6º, §1º DA LEI Nº 8.625/1993; ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, IV, DA LEI Nº 8.625/1993 E ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA - CERCEAMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL PELA VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE ASSENTO NO PLENÁRIO DO JÚRI – DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PELA ADI 4768:**

42. Excelentíssimo Corregedor Nacional, infelizmente a conduta da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Bruna Fernanda Oliveira da Costa também revela grave afronta à ordem jurídica e aos limites constitucionais que regem as relações institucionais entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, especialmente no que diz respeito à autonomia funcional e às prerrogativas dos membros do *Parquet*.
43. Consta nos autos, todavia, que o Ministério Público foi intimado genericamente, por meio de expediente datado de 29/04/2025, sem qualquer direcionamento pessoal ao Promotor Titular, conforme comprovante em anexo (Doc. 08), o qual encontrava-se em gozo regular de férias desde 23/04/2025, conforme previamente comunicado ao Juízo, e folgas compensatórias referente à exercício efetivo em regime de plantão, que se comprova pelas portarias anexas (Docs. 02, 03 e 09).

---

<sup>6</sup> Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

<sup>7</sup> Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

<sup>8</sup> Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

44. Ademais, a ciência automática registrada no sistema em 07/05/2025 não se reveste da formalidade exigida pelo artigo 41, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que exige intimação pessoal para os membros do Parquet.
45. Não bastasse isso, a designação de substituto institucional pelo próprio Ministério Público durante o afastamento do titular demonstra que o órgão estava em pleno exercício de suas funções institucionais, e que eventual ausência à sessão não pode ser interpretada como desídia, especialmente quando não houve intimação pessoal e quando a ciência processual foi registrada de forma meramente automática pelo sistema eletrônico, sem observância do disposto no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, que constitui como prerrogativa o recebimento de intimação pessoal válida ao membro do Parquet.
46. Em manifestação juntada aos autos na própria data da sessão, o Promotor de Justiça expôs, de forma clara e fundamentada: (Doc. 10).

“Trata-se de designação de Sessão do Tribunal do Júri para este dia 12/05/2025 às 08h00. No entanto, ocorre que este Promotor de Justiça encontrava-se de férias desde o dia 22/04/2025 conforme prévia e cordialmente informado, e somente na data de hoje, 12/05/2025, tomou ciência acerca da designação do júri. [...] Em que pese o registro de ciência automática pelo sistema no dia 07/05/2025, é imperioso destacar que esta ocorreu em período que este Promotor Titular estava em gozo de suas férias regulares, não tendo ocorrido intimação pessoal do Parquet ex vi o disposto no Art. 41, inciso IV da Lei 8.625/1993.”

47. O membro ministerial ainda se dispôs a participar da sessão, mas a gravidade do caso — um crime doloso contra a vida — impunha estudo prévio e preparo técnico para atuação em plenário.
48. Cabe pontuar que em respeito ao caso, destacou a necessidade de compatibilizar a eficiência ministerial com a complexidade do feito e o respeito às vítimas e

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

familiares, reiterando que atuaria normalmente nas demais sessões da semana (Doc. 10).

49. Apesar de tais esclarecimentos, o juízo deliberou pela redesignação da sessão com base na suposta e **inexistente** “desídia” do promotor, desconsiderando sua situação funcional e violando frontalmente princípios de legalidade, razoabilidade, urbanidade e cooperação institucional.
50. É flagrante o abuso quando o juízo, em vez de reconhecer o gozo de férias como motivo legal e legítimo para a ausência, presumiu a atuação funcional do Promotor com base na “inexistência de requerimento” de afastamento nos autos — exigência que inexistente no ordenamento jurídico — e concluiu, de forma temerária, conforme documento anexado a esta reclamação. (Doc. 11):

**Revela-se teratológico determinar a redesignação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri sob a justificativa de indisponibilidade do Promotor de Justiça em razão, não do período de férias, mas da simples proximidade de tal período ou licença do titular, visando atender a interesses de organização pessoal. Ademais, observa-se, inclusive, a inexistência nos autos de requerimento nesse sentido. Presume-se, portanto, que o Promotor de Justiça titular encontra-se no pleno exercício de suas funções e apto a atuar nos processos desta Comarca.**

51. Essa postura transgredir o que dispõe a LOMAN (art. 35, VIII), o Código de Ética da Magistratura e os princípios do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Institucional. Não cabe ao Juízo **presumir** ou inverter o ônus da prova quanto à legalidade de férias previamente comunicadas.
52. Neste diapasão, destaca-se que ao designar o julgamento para 8:00h da data do retorno do membro do Parquet, pressuporia o estudo dos autos em período de férias/folga o que se revela tecnicamente inadequado.

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

53. Resta evidenciado que a juíza representada atribuiu culpa indevida ao agente público afastado legalmente de suas funções, comprometendo a integridade funcional do Ministério Público, gerando constrangimento institucional, repercussão social e prejuízo à reputação do Promotor, tudo registrado em autos públicos e sem direito à ampla defesa ou contraditório prévios, conforme se aúfere da Ata da Sessão anexa. (Doc. 05).
54. Conforme dispõe o § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), são prerrogativas dos membros do Ministério Público o gozo anual de férias, vejamos:
- “Art. 6º – São prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:  
[...]  
§ 1º – É assegurado ao membro do Ministério Público o gozo de férias anuais, remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal.”
55. Portanto, o gozo de férias não é uma faculdade administrativa, mas um direito subjetivo funcional de natureza constitucional, cuja fruição é regida por ato próprio da chefia institucional (no caso, a Procuradoria-Geral de Justiça), e cuja validade independe de controle ou juízo de conveniência por parte do Poder Judiciário.
56. Ao desconsiderar referido direito, a Magistrada atuou em desconformidade com o ordenamento jurídico, ao qualificar indevidamente como 'ausência injustificada' uma situação que, na realidade, configura **afastamento legal** expressamente autorizado e reconhecido pela legislação vigente.
57. Tal prática pode ser interpretada com uma tentativa de deslegitimação da autonomia do Ministério Público, ferindo o modelo de equilíbrio e separação funcional traçado pela Constituição da República.
58. Com efeito, o artigo 127 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer o papel institucional do Ministério Público:

“Art. 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

59. Ora, reconhecer o Ministério Público como instituição autônoma implica respeitar seus atos internos, sua organização própria e os afastamentos regulares de seus membros, devidamente amparados em portarias e regulamentos próprios.
60. Subverter esse entendimento, como se vislumbra no presente caso, implica romper o pacto constitucional de harmonia entre as funções essenciais à justiça e desconsiderar a estrutura institucional que confere legitimidade ao Parquet.
61. Faz-se oportuno destacar também que, diante de todo o contexto fático, o Reclamante foi submetido à constrangimento imerecido, quando a Magistrada rompeu com o dever de composição e com o espírito de colaboração entre as funções essenciais à Justiça.
62. Evidentemente, haveria a possibilidade de buscar a conciliação institucional, o que seria normal entre os atores envolvidos, mas em nenhum momento o juízo suscitou tal possibilidade.
63. Foram criados embaraços à atuação do Ministério Público, expondo o membro a constrangimentos públicos e atribuiu-lhe, em ata, conduta desidiosa, sem qualquer contraditório ou prévia escuta institucional. Tal prática afronta o artigo 6º do Código de Ética da Magistratura, que impõe ao magistrado a necessidade de atuar com equilíbrio, isenção e serenidade.
64. A exposição do Promotor de Justiça em plenário, **sobretudo diante de jurados e testemunhas, configura violação ao princípio da dignidade da função pública e desprestigia o papel do Ministério Público como defensor da ordem jurídica,**

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

bem como o próprio ambiente de respeitabilidade que deve cercar o plenário do Júri.

65. A atuação do juízo, ao ignorar todas essas circunstâncias legais e fáticas, assume possíveis contornos de abuso de autoridade e pode reforçar um possível padrão de comportamento que subverte o princípio da legalidade e da lealdade institucional.
66. Em síntese, a tentativa de atribuir culpa funcional a um membro do Ministério Público que se encontrava atuando de forma totalmente regular não apenas é ilegal, como também injusta e lesiva à dignidade funcional da instituição que ele representa.
67. Mais do que um conflito isolado, trata-se de um episódio emblemático da necessidade de reafirmação dos limites de atuação jurisdicional e da preservação da autonomia institucional do Ministério Público, como condição de legitimidade do sistema de justiça como um todo.
68. Diante de tais circunstâncias, mostra-se plenamente justificada a presente representação, com o objetivo de viabilizar a apuração, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), de eventual responsabilidade disciplinar por possível infringência a dever funcional, nos termos dos arts. 35 e 36 do mesmo diploma legal, bem como por indícios de abuso de autoridade tipificados na Lei nº 13.869/2019, e por conduta potencialmente incompatível com os princípios éticos que devem nortear a atuação dos agentes públicos no âmbito do sistema de justiça.
69. As ilegalidades cometidas pela Magistrada vão muito além de impedir, de forma expressa e deliberada, o Reclamante se posicionar à direita da Magistrada, no mesmo plano de julgamento.
70. Tal conduta configura violação direta à prerrogativa funcional do membro do Ministério Público, consagrada expressamente na legislação e confirmada pela

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

jurisprudência da Suprema Corte como norma constitucionalmente válida, eficaz e vinculante.

71. Com efeito, o artigo 41, inciso XI, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), dispõe de forma categórica:

“Art. 41 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

XI – tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.”

72. Do mesmo modo, a Lei Complementar nº 75/1993, que rege o Ministério Público da União, possui previsão equivalente em seu artigo 18, inciso I, nos seguintes termos:

“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I – institucionais: sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem.”

73. A legitimidade constitucional dessas normas foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4768, oportunidade em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu sua constitucionalidade, estabelecendo interpretação conforme à Constituição que reforça a simetria entre as funções essenciais à justiça.

74. Na ocasião, a Suprema Corte assentou que o posicionamento físico dos membros do Ministério Público no plenário de julgamento não é mera questão de protocolo, mas manifestação da paridade institucional entre as funções ministeriais e julgamento, sendo inadmissível qualquer subordinação simbólica ou prática que possa afetar a percepção de imparcialidade, independência e equilíbrio processual.

75. Nesse sentido, a conduta da Magistrada em impedir o Promotor de Justiça de tomar o assento que lhe é legal e constitucionalmente assegurado não configura um mero

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

desacerto procedimental, mas um autêntico cerceamento institucional, que compromete a neutralidade do ambiente de julgamento e atenta contra o próprio equilíbrio das funções essenciais à justiça, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

76. Ao agir dessa forma, a Magistrada afrontou os ditames do devido processo legal, da simetria processual e da função *custos iuris* do Parquet, que se impõem com especial rigor nas sessões do Tribunal do Júri, dada sua natureza democrática, solene e emblemática da jurisdição penal.
77. Importa sublinhar que tal postura também rompe, ainda, com os costumes forenses consolidados nacionalmente, segundo os quais a disposição do Ministério Público ao lado do magistrado, em igualdade de plano e visibilidade, é observada como expressão do equilíbrio funcional entre as instituições que compartilham a titularidade da ação penal e o dever de garantir o processo justo.
78. Ao determinar, sem amparo legal específico, a realocação do membro do Ministério Público para posição diversa daquela tradicionalmente ocupada no plenário do Tribunal do Júri, a autoridade judicial deixou de observar o disposto no art. 18, inciso II, alínea 'd', da Lei Complementar nº 75/1993, além de incorrer em gesto com potencial simbólico e prático de redução hierárquica indevida da posição institucional do órgão ministerial — conduta incompatível com os princípios da independência funcional, do respeito recíproco entre as instituições e da liturgia que rege os atos solenes do julgamento penal.
79. Ademais, conforme se extrai da própria ata assinada exclusivamente pela Magistrada, o encerramento da sessão ocorreu sem que esta fosse formalmente instalada e sem a devida assinatura das demais autoridades presentes, como o Promotor de Justiça, o Defensor e o servidor responsável pela ata. Tal circunstância fere o princípio da publicidade e da legalidade dos atos judiciais, comprometendo sua validade formal, nos termos da explanação inserida no Histórico anexo (Doc. 13).

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

80. A postura autoritária e desrespeitosa da juíza Bruna Fernanda Oliveira da Costa não se limitou ao tratamento dispensado ao membro do Ministério Público. Conforme demonstram os autos do processo nº 0800206-47.2021.8.10.0067, sua conduta processual **também foi objeto de grave e formal arguição da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em petição dirigida diretamente ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cantanhede/MA**, conforme amplamente demonstrado no Histórico anexo (Doc. 13).
81. Aufere dizer assim que a conduta da Magistrada prejudica o bom trato entre órgãos de justiça, mas também prejudica de forma direta a correta aplicação da legislação, podendo resultar assim na suspensão de seu vitaliciamento como forma de resguardar a segurança jurídica no Poder Judiciário no Estado do Maranhão, nos termos do §1º do art. 23 da Resolução CNJ nº 135/2011, a instauração de processo disciplinar contra juiz não vitalício dentro do biênio de estágio probatório implica a suspensão automática do curso do prazo de vitaliciamento. Informa-se que as demais justificativas e demonstrações da suspensão de vitaliciamento se encontram devidamente inseridas no Histórico anexo (Doc. 13).

#### **IV. DA CONDUTA ZELOSA, RESPONSÁVEL E TRANSPARENTE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA:**

82. Durante toda a explanação nesta Reclamação, restou evidenciado que o Promotor de Justiça Márcio Antônio Alves de Oliveira manteve comportamento exemplar, revestido de urbanidade, compostura e equilíbrio, mesmo diante das ofensas pessoais, das provocações injustificadas e da tentativa de exposição pública negativa.

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

83. Sua atuação foi pautada por total respeito institucional, limitando-se a reivindicar o cumprimento de prerrogativas legalmente asseguradas, com serenidade e objetividade. Mesmo com designação durante período de férias, compareceu ao júri do dia 13 de maio (o que deveria ocorrer dia 12 e foi reagendado para o dia seguinte) e do dia 14 de maio de 2025, analisou os autos e agiu em prol da realização dos atos judiciais.
84. Tal conduta é compatível com o artigo 4º, III do Código de Ética do Ministério Público, que impõe ao membro do Parquet o dever de manter urbanidade no trato com o Poder Judiciário, demonstrando que, mesmo em situações de hostilidade e constrangimento, o Promotor em questão preservou os valores constitucionais de cooperação, equilíbrio e harmonia institucional.
85. Importa ressaltar que o Promotor de Justiça Márcio Antônio Alves de Oliveira demonstrou postura funcional ilibada, transparente e colaborativa ao prestar minuciosos esclarecimentos à Procuradora de Justiça Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, mesmo diante das imputações indevidas que lhe foram dirigidas em ata judicial. Sua manifestação, ancorada em fatos e documentos, revela o comprometimento institucional com a lisura e a boa-fé funcional, o que pode ser observado durante toda a sua carreira no Ministério Público do Maranhão.
86. O referido membro informou com antecedência e de forma cordial seu período de férias e folga compensatória, compreendido até o dia 12 de maio de 2025, conforme consta nas Portarias-GAB/PGJ nº 31142025 e 36422025. Além disso, prestou informações detalhadas à magistrada sobre sua rotina de trabalho anterior, especialmente no contexto da Operação *Maat*, que demandou esforço extraordinário no combate à corrupção e crimes contra vulneráveis, impondo-lhe grande carga de trabalho<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> <https://www.mpma.mp.br/cantanhede-anpp-recupera-cerca-de-r-800-mil-de-verbas-do-fundeb/>

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

87. Durante seu afastamento legal, não acessou o sistema PJe nem se manteve em contato com os servidores da Promotoria, **como exige o próprio instituto das férias funcionais**. Ainda assim, ao receber, já no dia 12/05/2025, comunicação da magistrada sobre a sessão do júri em curso, cogitou sua participação — embora fosse humanamente impossível preparar-se para o ato de tamanha relevância e complexidade.
88. Na própria manifestação ministerial (Doc. 10) constante dos autos do processo nº 0001128-05.2013.8.10.0080, o Promotor expôs com serenidade que, entre realizar um júri de forma improvisada e garantir atuação eficiente e respeitosa à sociedade e às famílias envolvidas, optou por não comprometer a qualidade de sua função institucional. Esclareceu, ainda, que compareceria aos demais júris da semana, mesmo sem a devida intimação pessoal.
89. Não obstante, observa-se equívoco conceitual na distinção entre as figuras do Promotor Substituto e do membro do Ministério Público que se encontra apenas em exercício de respondência, o que culminou na interpretação, consignada em ato processual, de que o gozo regular de férias corresponderia a ‘interesses de organização pessoal’. Tal classificação, à luz do ordenamento jurídico, revela-se inadequada, sobretudo diante da prerrogativa legal de intimação pessoal prevista no art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, sendo possível inferir, das circunstâncias, que se pretendia dar seguimento ao feito durante o período de afastamento regulamentar, sem a observância das garantias funcionais aplicáveis ao membro titular.
90. Mais do que isso, a Representada em questão taxou em ata respectiva (Doc. 21) a ausência do Parquet de injustificada e disse expressamente aos jurados ser do Ministério Público a “culpa” pelo adiamento da sessão, prejudicando os trabalhos ministeriais nos dias vindouros, já que seria o mesmo corpo de jurados.
91. Prossegue indicando a existência de um “substituto designado” e ostenta comunicação com o *Parquet* via *WhatsApp* desta Magistrada. Entretanto, nem mesmo valeu-se deste canal de comunicação para ofertar ciência prévia da sessão

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

do júri, preferindo fazê-lo no dia da sessão, 12 de maio de 2025, e já após o horário previsto para seu início.

92. Lado outro, a sucessão de atropelos processuais não cessa neste ponto, pois consultando os autos do processo do júri em referência, constatou-se que a intimação e o ofício destinados ao Ministério Público (declinando-se nome do Promotor representado, que reprise-se encontrava-se de férias) e a Defensoria Pública, quanto aos sorteios dos jurados, deu-se no dia 27 de abril de 2025 (domingo e período de plantão, juntada do documento no pje às 21:10h), com agendamento do ato para o dia seguinte, 28 de abril, às 14:00h, conforme comprovação anexa (Doc. 22).
93. **Quanto ao júri do dia 14 de abril de 2025, ocorreu o mesmo erro procedimental com intimação sem remessa processual carreada aos autos no domingo, 27 de abril de 2025 às 10:54h**, para o ato de sorteio de jurados a realizar-se no dia seguinte, 28 de abril de 2025, às 14:00h, sendo o direcionamento do **expediente realizado ao membro ministerial mesmo este estando em usufruto regular de férias**, conforme amplamente demonstrado e comprovado anteriormente.
94. Por fim, desprezando uma vez mais o disposto no Art. 41, inciso IV da Lei 8.625/1993, redesigna o júri para o dia seguinte, 13 de maio de 2025, para nesta data uma vez mais adiá-lo sem qualquer apontamento quanto à disposição legal de assentos, conforme se abstrai do vídeo anexo (Doc. 04), “acatando pedido da Defesa” realizado desde o dia anterior, **promovendo o deslocamento de servidores, jurados, policiais, advogado e membro do Parquet sem qualquer necessidade**.
95. Em sua exposição à Corregedoria do MP (Doc. 06), demonstrou que a ausência do Ministério Público na sessão do dia 12/05/2025 decorreu única e exclusivamente da inobservância do dever de intimação pessoal, nos termos do art. 41, IV, da Lei 8.625/1993, e jamais de qualquer desídia funcional.
96. O Promotor reafirmou ainda seu compromisso com soluções extrajudiciais eficazes, com respeito à economia processual e ao interesse público — conforme

evidenciado por sua atuação nos acordos celebrados, no impulsionamento de políticas públicas locais e na defesa do funcionamento do sistema de justiça.

97. Ao fim e ao cabo, restou evidenciado não somente o respeito do Promotor de Justiça Representante com a Magistrada Representada e a todos os presentes na Sessão do Júri, mas também o respeito deste aos órgãos de justiça e a população de Cantanhede/MA, primando sempre pelo dialogo institucional e o melhor para a população.

#### **IV. DA MANIFESTAÇÃO INSTITUCIONAL DA AMPEM E DA ATUAÇÃO PROATIVA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM FAVOR DA COMUNIDADE DE CANTANHEDE/MA:**

98. Em importante e respeitosa manifestação pública datada de 16 de maio de 2025, a Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM posicionou-se em defesa do Promotor de Justiça Márcio Antônio Alves de Oliveira, destacando não apenas seu histórico funcional irrepreensível, mas também sua postura serena, institucional e juridicamente embasada diante dos fatos ocorridos nas sessões do Tribunal do Júri de Cantanhede/MA.
99. A AMPEM ressaltou que a atuação do Promotor de Justiça deu-se no estrito cumprimento da legalidade, especialmente no tocante à prerrogativa de assento no **mesmo plano e à direita do juiz, conforme previsto no art. 41, XI, da Lei 8.625/1993 e reconhecido expressamente na ADI 4768 pelo STF.**
100. Destacou-se, ainda, que o comportamento do Promotor em plenário foi respeitoso e urbano, sendo a elevação de tom protagonizada exclusivamente pela magistrada, como demonstram as imagens da sessão.

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

101. A manifestação da AMPEM ganha ainda mais relevo quando se observa a dedicação técnica e o empenho extrajudicial do referido Promotor nos últimos meses e anos. De forma diligente, ele tem conduzido uma série de audiências ministeriais estratégicas em parceria com o Município de Cantanhede, Pirapemas e Matões do Norte-MA visando a efetivação de direitos sociais fundamentais, como demonstra o extenso termo de audiência de 26/03/2025.

102. Dentre as principais frentes de atuação destacam-se:

- a. Medidas para instalação de matadouro público regionalizado para atender Cantanhede, Pirapemas e Matões do Norte/MA (SIMP 000484-006/2023), combatendo o abate clandestino de animais e garantindo segurança sanitária à população;
- b. Criação do Núcleo Regionalizado de Atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas de violência sexual (SIMP 000067-006/2023), em conformidade com a Lei 13.431/2017, com divisão de responsabilidades entre os três municípios e apoio institucional do Ministério Público;
- c. Apoio à educação e qualificação de servidores públicos municipais, mediante concessão de auxílio-estudantil (SIMP 000602-006/2023), com elaboração e fiscalização de edital público;
- d. Promoção de justiça remuneratória e valorização dos servidores públicos, com recomendação expressa para criação de gratificação/indenização aos funcionários cedidos ao sistema de justiça (SIMP 00003-006/2025) mediante lei, medida acolhida integralmente pela gestão municipal;
- e. Investigação de uso indevido de bens públicos municipais (SIMP 000010-006/2024), com expedição de requisições técnicas e laudos periciais para apuração de responsabilidade;

*Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.*

- f. Defesa dos direitos de servidores administrativos, especialmente aqueles excluídos de reajustes previstos na Lei Municipal nº 407/2023 (SIMP 000161-006/2024), com intermediação institucional e controle da legalidade.
- g. Destinação de verbas (**mais de 320 mil reais**) via acordo de não persecução civil que resultou na reforma do hospital e aquisição de ambulância (consultar link: <https://www.mpma.mp.br/cantanhede-ministerio-publico-destina-mais-de-r-320-mil-para-o-hospital-do-municipio/>)
- h. Recuperação de **quase R\$ 800 mil de verbas do FUNDEB** que já foram destinadas para reforma e ampliação de escolas e representação pela destinação de veículos apreendidos no âmbito da Operação Maat: <https://www.mpma.mp.br/cantanhede-anpp-recupera-cerca-de-r-800-mil-de-verbas-do-fundeb/>

103. Como visto, uma dessas iniciativas resultaram, inclusive, na edição da Lei Municipal nº 444/2025, que criou a Indenização por Desempenho de Atividade Desvinculada (IDAD) para os servidores cedidos ao Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, conforme se observa em anexo (Doc. 23). A norma prevê pagamento de 50% sobre o vencimento básico, reforçando o reconhecimento da relevância institucional da atuação desses servidores, formalizando conquistas históricas viabilizadas com protagonismo do Ministério Público local.

104. A atuação do Promotor, portanto, não apenas reflete eficiência técnica, mas sobretudo comprometimento ético com os interesses coletivos e sociais da comarca, especialmente dos mais vulneráveis. Sua postura institucional é reconhecida não só pela AMPEM, mas também pelos representantes do Poder Executivo Municipal, com quem mantém relação de colaboração e resultados concretos em favor da sociedade.

Declarada de Utilidade Pública pela Lei nº. 4661 de 18/07/1985.

105. A tentativa de desqualificação pública sofrida pelo Promotor nas sessões de júri, ao ser constrangido e responsabilizado indevidamente por atrasos e desorganização processual que não lhe competiam, constitui, portanto, grave desvio de conduta judicial, incompatível com a urbanidade, imparcialidade e equilíbrio exigidos da magistratura.
106. Destaque-se que a conduta da Representada buscou *simular* conduta inexistente do promotor de justiça, através inclusive da gravação de imagens com a câmera respectiva direcionada para o público da sessão, **de modo que a captura apenas do áudio, exigiria grande esforço probatório**, para justificar a alegação de machismo e violência de gênero fundadas em falas da magistrada: “*você vai me bater?*” e “*se afaste de mim*”, como pode ser percebido na mídia em anexo. (Doc. 06)
107. Neste azo, cite-se ainda o processo eleitoral de número 0600521-58.2024.6.10.0068 (Doc. 24), **de um caso grave, em que um dos requeridos confessa a “compra de votos” na eleição de 2024** (Doc. 25), no qual as alegações finais do Ministério Público e da defesa já foram devidamente apresentadas, mas que se encontram **conclusos para sentença desde o dia 20 de março de 2025** (Doc. 26), **em pleno e total descompasso com os prazos céleres em processo deste cariz**. Vejamos a dicção do texto legal:

**Lei Nº 4.410/1964:**

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

**Resolução TSE nº 23.608/2019:**

Art. 33. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da(do) representada(o) ou da sua advogada ou

do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º).

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, com ou sem parecer, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar decidirá e **fará publicar a decisão no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do pedido de direito de resposta** ( Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 9º ).

108. Tal situação revela não apenas aparente desatenção aos deveres funcionais de celeridade e eficiência, mas também incompatibilidade com a relevância institucional que processos eleitorais demandam, especialmente quando versam sobre **ilícitos gravíssimos como a corrupção eleitoral confessada nos autos**.

109. A mora injustificada na prolação da sentença de caso eleitoral, desde 20 de março de 2025, configura hipótese de **manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo**, nos termos do **art. 144, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão**, além de potencial afronta aos princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

110. Em se tratando de feito com **impacto direto na legitimidade do pleito democrático**, a omissão em julgar tempestivamente a demanda eleitoral compromete não só a função jurisdicional, mas **a própria estabilidade das instituições republicanas**, exigindo a análise rigorosa desta Corregedoria quanto à conduta funcional adotada.

## V. DOS REQUERIMENTOS:

111. Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência:

- a. O recebimento desta representação, para fins de apuração correcional da conduta da magistrada **BRUNA FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Cantanhede – Maranhão, nos termos da LOMAN e das normas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
  
- b. A **suspensão do processo de vitaliciamento, tendo em vista a extrema gravidade dos fatos**;
  
- c. A análise dos documentos ora acostados, incluindo mídia audiovisual, atas de audiência, manifestações institucionais da AMPEM e da Defensoria Pública, e comunicações internas ao Ministério Público, que evidenciam as violações narradas;
  
- d. A adoção das sanções disciplinares cabíveis, caso reconhecidas as condutas descritas, com observância do devido processo legal e das garantias constitucionais aplicáveis;
  
- e. Caso se entenda necessário, **que seja possibilitado ao Reclamante a apresentação de provas complementares, sejam elas documentais ou testemunhais**; e,

- f. A comunicação, se pertinente, à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para conhecimento e eventual intervenção complementar no controle da atuação judicial incompatível com a ética e os princípios da magistratura.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

De São Luís/MA, Para Brasília/DF, 16 de junho de 2025.

**MARCIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA:1071804** Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA:1071804  
Dados: 2025.06.18 18:21:28 -03'00'

**MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA**

**ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO**  
OAB/MA 18.099<sup>A</sup>  
OAB/DF 79.165<sup>A</sup>  
OAB/SC 30.990

**ROGÉRIO MELLO**  
OAB/MA 22.692<sup>A</sup>  
OAB/SC 10.685

**JEDAIAS RODRIGUES SOUZA JUNIOR**  
OAB/MA 29.401

**SAMILY DE LIMA LOPES**  
OAB/MA 24.451